

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo

733/14.4TJPRT-C.P1.S1

Data do documento

5 de setembro de 2017

Relator

Fonseca Ramos

### DESCRITORES

Qualificação da

insolvência > Doação > Distrate > Simulação > Culpa > Reversão > Pessoa singular > Recurso de revista > Admissibilidade de recurso > Nulidade de acórdão > Falta de fundamentação

---

### SUMÁRIO

I - Por força do regime regra instituído pelo CPC (ex vi art. 188.º do CIRE) e conquanto estejam preenchidos os requisitos gerais de recorribilidade, é admissível recurso de revista do acórdão da Relação no âmbito do incidente de qualificação de insolvência.

II - O dever de fundamentar as decisões cumpre funções endoprocessuais - proporcionar às partes e ao julgador a compreensão do julgado - e extra-processuais - dar a conhecer à comunidade cidadã a razão pela qual os tribunais decidem num ou noutro sentido -, sendo que só a absoluta ausência de fundamentação gera a nulidade da decisão.

III - A iminência da situação de insolvência pode levar os devedores a escamotearem o seu património, impondo, por isso, a lei a estes certas actuações destinadas a salvaguardar a posição dos credores.

IV - Para efeitos da qualificação de insolvência, importa atender aos actos e omissões dos devedores - os quais radicam sempre em actuações conscientes e deliberadas -, irrelevando o resultado final desses comportamentos para os credores.

V - Dado que o direito não acolhe comportamentos antiéticos e contrários à boa fé (de que é exemplo a simulação) e que a conduta dos devedores deve ser olhada à vista das normas infringidas e dos valores por ela tutelados, não é aceitável que a caracterização da insolvência como fortuita ou culposa fique dependente do resultado que advenha dos actos em causa para os credores. Se assim não fosse, considerar-se-ia da mesma forma o devedor que, honradamente, assumiu ser de expor o seu património em benefício dos credores e o devedor que, não o fazendo, acabou por distratar os negócios lesivos dos interesses destes.

VI - Assim, devem sofrer as consequências previstas no art. 189.º do CIRE, os devedores que, no período fatal a que alude o n.º 1 do art. 186.º do CIRE, doaram ao seu filho dois imóveis e que, mais tarde, vieram

a distratar esse contrato, vindo depois a prometer vender um dos imóveis a terceiro – o que, todavia, não impediu a apreensão para a massa insolvente –, tendo sempre actuado com o propósito de evitar a cobrança coerciva por parte dos credores.

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>